

Lei nº 006/91

Sumula: Dispõe sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piquetina Campos, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Departamento Municipal de Saúde e Bem Estar Social, integrando o sistema único de saúde, incumba as ações de saneamento e vigilância sanitária.

Artigo 2º - Compreende-se por ações de saneamento e vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Artigo 3º - Compreende-se como campo de abrangência 03 (três) grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária:

I - Controle de bens de consumo, que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos,

Lei nº 006/91

medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, agrotóxicos, líquidos, sangue, hemoderivados, órgãos e correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médicos - hospitalares, e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos - hospitalares e veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico - terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e controle de vetores e roedores.

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habilitação e lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicações de agrotóxicos, edificações, parcelamentos do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Artigo 4º - O saneamento e Vigilância sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial.

Artigo 5º - Compete ao Município:

a) - Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade

sanitária dos bens, licenças e edificações com fins de habilitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e outros de interesse à saúde;

b) - Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

c) - Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial na que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) - Executar programas de disseminação de informações de interesse do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social Municipal;

e) - Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

f) - Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse da saúde;

g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade de técnica específica para profissionais que desempenham atividades de interesse à responsabilidade da empresa;

h) - Executar, mediante delegação do Estado, as ações de vigilância sanitária dos locais e processos de trabalho que oferecem riscos à saúde e segurança do trabalhador;

i) - Controlar riscos e agravos decorrentes

Lei n.º 006/91

do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

j) - Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como: parcelamento e uso do solo, controle de artrópodos e vetores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial, hospitalar e público;

l) - Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e Vigilância sanitária;

m) - Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância sanitária;

n) - Realizar a inspeção sanitária de abatedouros Municipais;

o) - Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Artigo 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente, todo processo administrativo que configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo, através de decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias e fiel execução desta Lei, respeitada a legislação Federal e Estadual pertinente, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publi-

Lei nº 006/91

cação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piquieira Campos, 19 de abril de 1991



Dirceu Rodrigues  
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
Publicado na	Tribuna Piauiense
Data	18/05/91
Folha nº	456
Página(s)	04
Coluna	01
Responsável	M. P. P. P. P.